

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO XVI

Florianópolis, 30 de novembro de 1949

NÚMERO 4.068

GOVÊRNO DO ESTADO

Decreto de 18 de novembro de 1949

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, RESOLVE

Nomear:

De acôrdo com o art. 15, item III, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949: João Rafael Faraco para exercer o cargo de Porteiro, padrão F, do Quadro Único do Estado, vago em virtude da aposentadoria de Antônio Joaquim Coelho. (Reproduzido por ter saído com incorreção).

Decreto de 29 de novembro de 1949

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, RESOLVE

Nomear:

De acôrdo com o art. 169, do decreto-lei n. 431, de 19 de março de 1940, combinado com o art. 32, do decreto-lei n. 614, de 2 de março de 1942:

Nicolau Hoepers para exercer o cargo de Escrevente Juramentado da Escrivania de Paz do distrito de Itaquá, município e comarca de Brusque, com a atribuição de fazer reconhecimento de letra e firma, cujo serventário vitalício é José da Costa Miranda. (4702)

Decreto de 30 de novembro de 1949

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, RESOLVE

Por à disposição:

Da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação, Obras Públicas e Agricultura, Mário Tavares, topógrafo contratado. (4795)

INTERIOR E JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E SAÚDE

Portarias de 20 de setembro de 1949

O SECRETARIO RESOLVE

Designar:

O professor Edward Fernandes para substituir, no Grupo Escolar "Mauá", de Oficinas, cidade de Tubarão, por 60 dias, em prorrogação, a contar de 8 de agosto de 1949, a professora Lory Reis Mendonça, que requereu licença, com a gratificação mensal de trezentos cruzeiros ... (Cr\$ 300,00), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente.

Com a gratificação diária de dezessete cruzeiros (Cr\$ 17,00), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente:

A aluna de 3º ano normal Vânia Batista Brandi para substituir, no Grupo Escolar "Lauro Müller", de Florianópolis, no período de 6 de setembro a 15 de dezembro de 1949, a professora Alda Quint de Freitas Noronha, que requereu licença-prêmio.

A aluna de 3º ano normal Iraci Vieira

para substituir, no Grupo Escolar Arquidiocesano "São José", de Florianópolis, no período de 14 de setembro a 15 de dezembro de 1949, a professora Helena Ferrari, que requereu licença-prêmio.

A normalista Liene Guimarães Collaço para substituir, no Grupo Escolar "Dias Velho", de Florianópolis, a contar de 15 de setembro de 1949, a professora Haydée Mambrini, que requereu licença-prêmio.

A aluna de 3º ano do Curso Normal Orla Killian para substituir, no Grupo Escolar "Lutz Delfino", de Blumenau, no período de 4 de setembro a 3 de outubro de 1949, a professora Stella Maria Bousfield.

A complementarista Santilina Lima para substituir, no Grupo Escolar "Henrique Lage", de Imbituba, município de Laguna, por 60 dias, a contar de 3 de setembro de 1949, a professora Anita Berka Madeira, com a gratificação, diária de quinze cruzeiros (Cr\$ 15,00), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente.

Com a gratificação diária de catorze cruzeiros (Cr\$ 14,00), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente:

O complementarista Ilton José Pruner para substituir, na escola mista de Itacorobi, distrito e município de Florianópolis, no período de 1º de setembro a 15 de dezembro de 1949, a professora Joaquina Vieira Dutra, que requereu licença-prêmio.

A complementarista Clotilde Silveira Juttel para substituir, na escola mista de Terra Fraca, distrito e município de Palhoça, por 45 dias, a contar de 26 de agosto de 1949, a professora auxiliar Eni Corrêa Amorim, que requereu licença.

Conceder dispensa:

A Bertino Santos, da função de Professor da classe de Alfabetização localizada no Grupo Escolar "Prof. José Arantes", de Camboriú.

Admitir:

De acôrdo com a lei n. 277, de 18 de julho de 1949:

Maria Laura Zanella para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor na Escola mista de São Pedro, distrito de Ipirá, município de Piratuba, com o salário diário de Cr\$ 19,60, correndo a despesa por conta da dotação 25-1-28 do orçamento vigente, a contar de 1º de agosto de 1949.

Conceder licença, em prorrogação:

De acôrdo com o art. 162, alínea a, combinado com o art. 164, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Nilda Batista Guimarães, Professora Auxiliar, referência II (Escola mista de Sanga da Toca, distrito e município de Araranguá), de 30 dias, com vencimento integral, a contar de 31 de agosto de 1949.

A Gracelina Sousa de Jesus, Professora Complementarista, referência IV (Escola mista do Rio Farias II, distrito de Antônio Carlos, município de Biguaçu), de 15 dias, com vencimento integral, a contar de 3 de agosto de 1949.

A Rosa Parente, Continuo, classe D (Grupo Escolar "Professor Lapagêsse",

de Criciúma), de 10 dias, com vencimento integral, a contar de 28 de junho de 1949.

Portarias de 21 de setembro de 1949

O SECRETARIO RESOLVE

Designar:

O professor Trajano da Costa Pereira para reger a classe de alfabetização localizada no Grupo Escolar "Felipe Schmidt", de São Francisco do Sul, enquanto durar o afastamento do professor regente, Romualdo Teophanes de França, correndo a despesa por conta do Depósito de Diversas Origens (auxílio federal para o ensino supletivo), a contar de 3 de agosto de 1949.

Antônio Gitsasi, Professor, referência III e Ermelinda Secchi, Professora Auxiliar, referência II, para terem exercício nas Escolas Reunidas "Profª. Anita Brasileira", de Lourdes, distrito e município de Videira.

A professora Zuleika Mansani para substituir, no Grupo Escolar "Abdon Batista", de Jaraguá do Sul, por 90 dias, a contar de 23 de agosto de 1949, a professora Romilda Caldas Bosco, que requereu licença, com a gratificação mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente.

Admitir:

Verônica Cristina da Silva na função de Zelador, referência II, correndo a despesa por conta da dotação 25-1-28 do orçamento vigente (Grupo Escolar "Presidente Roosevelt", de Coqueiros, cidade de Florianópolis).

De acôrdo com a lei n. 277, de 18 de julho de 1949:

Diva Ternes para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor no Grupo Escolar "Paulo Zimmermann", de Rio do Sul, com o salário diário de Cr\$ 22,00, correndo a despesa por conta da dotação 25-1-28 do orçamento vigente.

Ivone Sehn para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor na Escola mista de São Miguel do Rancho Grande, distrito e município de Concórdia, com o salário diário de Cr\$ 19,60, correndo a despesa por conta da dotação 25-1-28 do orçamento vigente.

Retificar:

Para Cr\$ 21,00 e não Cr\$ 19,60 a gratificação diária da Professora Nair Rodrigues Corrêa, admitida pela portaria 1.988, de 15 de junho de 1949 (Escolas Reunidas "Professor Júlio Machado da Luz", distrito de Capivari, município de Tubarão).

Portarias de 23 de setembro de 1949

O SECRETARIO RESOLVE

Designar:

A professora Hilda Teodoro Vieira para substituir, no Curso Primário Complementar do Grupo Escolar Arquidiocesano "Padre Anchieta", de Florianópolis, no período de 1º de setembro a 15 de dezembro de 1949, a professora Isaura Veiga de Faria, que requereu licença-prêmio, com a gratificação mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente.

A ginasiana Dorothy Vidal Teixeira

para substituir, no Grupo Escolar "Prof. Orestes Guimarães", de São Bento do Sul, por 90 dias, a contar de 1º de agosto de 1949, a professora Neli Barreto Dutra, que requereu licença, com a gratificação diária de dezessete cruzeiros ... (Cr\$ 16,00), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente.

Retificar:

A portaria n. 1.896, de 10-6-1949, que designou Laurina Michels para, no período de 1º de abril a 15 de dezembro de 1949, substituir na escola mista de São Bento Alto, distrito de Nova Veneza, município de Criciúma, na parte referente ao professor substituído, que deveria ser o professor regente Fredemar da Luz Nunes e professora auxiliar Carmen Dutra Nunes, percebendo a gratificação diária de Cr\$ 13,00 e mais a gratificação mensal de Cr\$ 163,30, pela regência do segundo turno.

Para Cr\$ 300,00 mensais e não ... Cr\$ 15,00 diários, a gratificação a que faz jus a professora Carmen Vargas, designada pela portaria n. 3.231, de 13-9-49, para, na escola mista de Içara II, distrito e município de Criciúma, substituir por 90 dias, a contar de 31-8-49, a professora licenciada Simone Pereira Milioli.

Portarias de 26 de setembro de 1949

O SECRETARIO RESOLVE

Conceder licença:

De acôrdo com o art. 168, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Lucília Faria Paraski, Professora Complementarista, referência IV (Escola mista estadual de Ribeirão do Bode, distrito de Apluna, município de Indaial), de noventa dias, com vencimento integral, a contar de 1º de setembro de 1949.

A Hilda Santos da Silva, Professora Complementarista, padrão C (Escola mista de Costeira da Armação, distrito de Ganchos, município de Biguaçu), de noventa dias, com vencimento integral, a contar de 1º de setembro de 1949.

A Nímia Linhares Bernardes, Professora Normalista, classe G (Grupo Escolar "Prof. José Arantes", de Camboriú), de noventa dias, com vencimento integral, a contar de 19 de setembro de 1949.

A Iraci Felícia Tavares, Regente de Ensino Primário, classe E (Escola mista do Estaleiro, distrito de São Francisco do Sul), de noventa dias, com vencimento integral, a contar de 16 de setembro de 1949.

De acôrdo com o art. 169, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Gracelina Sousa de Jesus, Professora Complementarista, referência IV (Escola mista de Rio Farias II, distrito de Antônio Carlos, município de Biguaçu), de vinte dias, com vencimento integral, a contar de 1º de setembro de 1949.

A Juracy Rocha Coutinho, Professora Normalista, classe F (Grupo Escolar "Conselheiro Mafra", de Joinville), de trinta dias, com vencimento integral, a contar de 12 de setembro de 1949.

De acôrdo com o art. 162, alínea a, combinado com o art. 164, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Eni Corrêa Amorim, Professora Auxiliar, referência II (Escola mista de Terra Fraca, distrito e município de Palhoça), de quarenta e cinco dias, com ven-

cimento integral, a contar de 26 de agosto de 1949.

A Senhorinha Mafra Conti, Professora Complementarista, referência IV (Escolas Reunidas "Horácio Serapão de Carvalho", de Siderópolis, distrito de Siderópolis, município de Urussanga), de trinta dias, com vencimento integral, a contar de 25 de agosto de 1949.

A Lotar Matos do Amaral, Professor Normalista, classe F (Grupo Escolar "Floriano Peixoto", de Itajaí), de trinta dias, com vencimento integral, a contar de 1º de setembro de 1949.

A Luiz Gonzaga Carvalho, Professor Normalista, classe F (Escolas Reunidas "Prof. Djalma Bento", de Rio Rufino, distrito de Urupema, município de São Joaquim), de sessenta dias, com vencimento integral, a contar de 6 de agosto de 1949.

A Ruth Pereira, Regente de Ensino Primário, classe E (Escola mista da vila de Maracajá, município de Araranguá), de sessenta dias, com vencimento integral, a contar de 23 de agosto de 1949.

(4076)

Requerimentos despachados

14 DE NOVEMBRO

Carioni & Irmão — Pede pagamento — Pague-se, à vista das informações, a quantia de Cr\$ 2.877,60, desentranhando-se os documentos necessários à comprovação da despesa.

Gráfica 43 S. A. — Pede pagamento — Idem, idem a quantia de Cr\$ 1.006,50.

S. A. Comercial Moellmann — Idem, idem a quantia de Cr\$ 3.980,50.

Banco Indústria e Comércio de Santa Catarina S. A. — Idem, idem a quantia de Cr\$ 5.865,20.

Banco Nacional do Comércio S. A. — Idem, idem a quantia de Cr\$ 5.887,10.

Carlos Hoepcke S. A. Comércio e Indústria — Idem, idem a quantia de Cr\$ 2.547,80.

Jorge Salum S. A. Comercial — Idem, idem a quantia de Cr\$ 6.622,00.

O. L. Rosa — Idem, idem a quantia de Cr\$ 1.450,00.

Gonzaga & Nunes — Idem, idem a quantia de Cr\$ 752,00.

Machado & Cia. S. A. Comércio e Agências — Idem, idem a quantia de Cr\$ 1.891,20.

Empresa Auto-Viação Brasil — Idem, idem a quantia de Cr\$ 77,30.

Carlos Hoepcke S. A. Comércio e Indústria — Idem, idem a quantia de Cr\$ 24.781,90.

Sociedade Exportadora Catarinense Ltda. — Idem, idem a quantia de Cr\$ 3.881,20.

Pedro Xavier & Cia. — Idem, idem a quantia de Cr\$ 1.040,00.

Empresa de Eletricidade e Telefones Alexandre Schlemm S. A. — Idem, idem a quantia de Cr\$ 126,50.

Empresa Nacional de Navegação Hoepcke — Idem, idem a quantia de Cr\$ 460,60.

(4585)

DIRETORIA DO INTERIOR E JUSTIÇA

Portarias de títulos declaratórios

Acham-se nesta Diretoria, afim de serem entregues aos interessados ou seus procuradores legais, nesta Capital, as seguintes portarias de títulos declaratórios: Augusta Hahn, residente em Araranguá.

Adolfo Marschall, residente em Jaraguá do Sul.

José Rother, residente em São Francisco do Sul.

Carlos Walter Unger, residente na Estrada Isabel, distrito de Corupá, município de Jaraguá do Sul.

Maximiliano Metzler, residente em Porto União.

Willy Manz, residente em Joinville.

Luiz Bratti, residente em Nova Veneza, município de Criciúma.

(4666)

DEPARTAMENTO DE SAÚDE PÚBLICA

Portaria de 26 de novembro de 1949

O DIRETOR RESOLVE

Admitir:

De acordo com o art. 19, do decreto-lei n. 1.023, de 29 de maio de 1944:

Maria Cardoso Salvador na função de Auxiliar de Escrição, ref. II, vaga em virtude da dispensa de Teresa Locks, para ter exercício no Centro de Saúde de Tubarão.

(4942)

FAZENDA

Requerimentos despachados

26 DE OUTUBRO

Conceição Manzanelli Orofino — Req. 1.194 — Sim, por trinta dias.

27 DE OUTUBRO

O. L. Rosa — Req. 1.148 — Pague-se, à vista das informações, a quantia de Cr\$ 5.280,00, desentranhando-se os documentos necessários à comprovação da

MINISTÉRIO DA MARINHA

CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Edital

De ordem do senhor capitão de Mar e Guerra da R. Mm. Pinho da Fonseca Mendonça Cabral, capitão dos Portos do Estado de Santa Catarina, faço chegar ao conhecimento de quem interessar possa, que:

a) todos os reservistas navais das classes de 1º a 45 anos, isto é, os nascidos de 1º de janeiro de 1904 a 31 de dezembro de 1931, residentes neste Estado, deverão receber de 1º a 16 de dezembro "guias de informações do reservista" na Secretaria da Capitania dos Portos, em Florianópolis, e as entregarão de 16 a 30 de dezembro no mesmo local, devidamente preenchidas e acompanhadas de 3 fotografias 3x4 de frente e chapéu (ficam isentos, dessa exigência os que por ocasião do visto em 1948 entregaram fotografias) e sua caderneta, certificado ou certidão, para que seja aposto o competente "visto" e de acordo com o seguinte horário: Dias úteis, das 12,00 às 18,00 horas, exceto aos sábados;

b) as empresas e companhias de navegação, com sede nesta Capital, receberão "guias de informações do reservista" (tantas quantas forem necessárias) para seus empregados reservistas navais, na Secretaria da Capitania dos Portos, em Florianópolis, e as restituirão devidamente preenchidas, acompanhadas de três fotografias de frente e chapéu (ficam isentos dessa exigência os que por ocasião do visto em 1948 entregaram fotografias) com a caderneta, certificado ou certidão para o fim já indicado;

c) os reservistas poderão também receber "guias de informações do reservista" nas Delegacias desta Capitania, em São Francisco do Sul e Itajaí e Agência de Laguna, no prazo acima indicado e as entregarão nas mesmas condições;

d) conforme vem sendo observado, os reservistas navais, empregados, não precisarão comparecer na Secretaria da Capitania dos Portos, competindo às entidades, empresas ou companhias o recebimento das "guias", que as restituirão em relação especificada em duas vias, passando a repartição recebedora o competente recibo;

e) os reservistas navais de outros Estados, em trânsito, receberão a mesma "guia", nesta Capitania, Delegacia e Agência, sendo a entrega feita pelo próprio, que apresentará a caderneta, certificado ou certidão, para o competente "visto";

f) os que não possuírem caderneta, certificado ou certidão, (por não terem recebido, por terem extraviado ou não terem em mão o documento que lhe foi entregue) deverão também, apresentá-la, para receberem o "visto" e uma nota explicativa;

g) no corrente ano não haverá "comemoração do dia do reservista", com as solenidades que lhes são peculiares.

Capitania dos Portos do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 21 de novembro de 1949.

Arno Luz de Andrade, escriturário da classe "E", enc. do S. R. Naval.

(4751)

SERVIÇO MILITAR

Municípios dispensados

Afim de evitar dúvidas consequentes da recente publicação na imprensa do país de uma informação erroneamente truncada, segundo a qual teriam sido dispensados de incorporação no Exército, em 1950, os cidadãos convocados e residentes no território da 5ª R. M. (Paraná e Santa Catarina), o Comando desta Região Militar esclarece que apenas os municípios abaixo estão dispensados de incorporação — 1950, com amparo no art. 37, da Lei do Serviço Militar.

Do Estado do Paraná

Abatã, Andará, Araiporanga, Arapongas, Assaí, Bandeirantes, Cambé, Cinzas, Curitiba, Jataizinho, Laranjeira do Sul, Mandaguari, Porecatú, Sertãozinho, Uraí, Campo Mourão, Congonhinhas e Ibaté.

Do Estado de Santa Catarina

Araranguá, Campos Novos, Concórdia, Criciúma, Jaguaruna, Orleans, Tubarão, Turvo, Urussanga, Vidreia e Chapeco.

Heitor Antônio de Mendonça, cel. chefe do Escalão Territorial.

(4750)

despesa, de acordo com o decreto 622, de 28-11-38.

31 DE OUTUBRO

José Marcirio Mendes — Req. 1.057 — Cumpra-se a exigência da Procuradoria Fiscal.

Umbelina Emília Mendes — Req. 1.046 — Idem, idem.

Maria Mosser e filhos — Req. 951 — Idem, idem.

José João Rosa — Req. 1.051 — Idem, idem.

Jordão Cardoso Aguiar — Req. 1.067 — Idem, idem.

Antônio Marcolino Mendes — Req. 1.068 — Idem, idem.

(4499)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Concurso para provimento de uma vaga de advogado de onça, da primeira entrância, da Justiça Militar

De acordo com o artigo 115, do Regulamento Interno do Superior Tribunal Militar, publicado no "Diário da Justiça", de 2 de janeiro de 1949, achase aberta, nesta Secretaria, a inscrição ao concurso de provas para provimento de uma vaga, existente na primeira entrância da Justiça Militar, de Advogado de Ofício, nos termos do artigo segundo das instruções para os concursos dessa natureza, aprovadas pelo Superior Tribunal Militar e publicadas no "Diário da Justiça", de vinte e nove de julho de 1944 (página 5.575).

O requerimento de inscrição será dirigido ao sr. presidente do Superior Tribunal Militar, devendo conter a assinatura do concorrente devidamente autenticada. Esse requerimento deverá ser entregue, mediante recibo, na Secretaria do Superior Tribunal Militar ou remetido pelo Correio, sob registro.

O requerimento será instruído com os seguintes documentos: a) prova de nacionalidade brasileira, com declaração de residência no registro civil de nascimento ou documento que o supra; b) prova de idade, até 45 anos; c) prova de quitação com o serviço militar mediante a apresentação de caderneta ou certificado de reservista ou documento que o valha; d) prova de ser bacharel em direito com diploma oficialmente reconhecido pelo Governo Federal; e) prova de ter mais de dois anos de prática forense; f) prova de capacidade física de modo a habilitar o requerente a acompanhar as tropas quando em operações de guerra e de que não sofre de moléstia contagiosa, mediante inspeção de saúde por junta militar; g) atestado de vacina ou revacinação feita no máximo até dois anos antes, passado por autoridade médica militar ou sanitária; h) folha corrida e atestado ou prova de idoneidade moral.

Todos esses documentos deverão ser autenticados por via de reconhecimento das respectivas firmas. O requerimento assim instruído poderá vir acompanhado de títulos ou documentos que possam influir no critério para se aquilatar, com mais segurança, a idoneidade moral e intelectual do concorrente.

O prazo para a inscrição contar-se-á da data da publicação do edital no "Diário da Justiça", considerando-se inscritos os candidatos que apresentarem no Conselho os respectivos requerimentos dentro dos sessenta dias a partir do dia da referida publicação.

O concurso versará sobre as seguintes matérias de acordo com o art. 117, do Regulamento Interno: a) Direito Penal Militar; b) Organização Judiciária e Processo Militar.

O concurso compreenderá uma prova escrita e outra oral sobre o conjunto dessas matérias, com arguição oral facultativa, sendo válido por dois anos, a contar da classificação final. Esgotado o prazo de sessenta dias assinado para a inscrição, o diretor geral da Secretaria do Superior Tribunal Militar fará publicar no "Diário da Justiça" a relação nominal dos inscritos, acompanhada de relatório de cada petição com uma resenha circunstanciada dos documentos que a instruírem.

Na primeira sessão que se seguir à publicação dessa relação o presidente procederá ao sorteio de uma comissão de dois ministros togados que sob a sua presidência, constituirá a mesa examinadora. Essa comissão organizará o programa do concurso que será publicado no "Diário da Justiça", 15 dias antes da chamada à prova escrita. Esgotado esse prazo todos os candidatos deverão se encontrar na Capital Federal, aguardando a chamada da prova escrita. Os candidatos, se entenderem, poderão igualmente se inscrever para o preenchimento da futura vaga de Auditor que venham a ocorrer dentro do biênio, fazendo os interessados então prova de três anos de prática forense.

Secretaria do Superior Tribunal Militar, em 10 de novembro de 1949.

J. F. de Azevedo Milanez, ministro-presidente.

REGISTO CIVIL

Edital

Faço saber que pretendem casar-se: Lino Geraldo da Silva e Olga Maria Mendes, solteiros, naturais deste município, domiciliados e residentes neste distrito. Ele, funcionário federal, nascido em Lagoa, filho de Geraldo José da Silva e Maria Leocádia da Silveira. Ela, funcionária estadual, nascida em Barreiros, filha de Manoel Marcelino Mendes e Florinda Maria Mendes.

— Brasileiro de Sousa e Vanda Maria da Luz, solteiros, naturais deste Estado, domiciliados e residentes neste sub-distrito. Ele, comerciante, nascido em Capuê-Florianópolis, filho de Albino Francisco de Sousa e Maria Francisca de Melo. Ela, funcionária estadual, filha de Porfírio Maria da Luz e Ana Maria da Luz, nascida em Lajes.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Florianópolis, 28 de novembro de 1949.

Protástio Leal, oficial.

(4754)

JUIZO DE DIREITO PRIVATIVO DE MENORES DA COMARCA DA CAPITAL

Edital de citação, com o prazo de vinte (20) dias, a Belmiro Pereira da Silva, em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do pedido de suprimento de autorização para casamento, feito por Teodora Maria da Silva, na forma abaixo:

O doutor Mário de Carvalho Rocha, juiz de direito privativo de Menores, da comarca da Capital, Estado de Santa Catarina, na forma da lei etc.

Faz saber aos que o presente edital, com o prazo de vinte dias, virem, dele conhecimento tiverem e interessar possa, que, pelo mesmo, a requerimento de Teodora Maria da Silva, fica citado seu filho Belmiro Pereira da Silva, que se acha em lugar incerto e não sabido, para, dentro do prazo de três dias, a contar do transcurso do marcado no presente, contado o dêsse da sua primeira publicação, responder, neste Juízo, com sede no 1º andar do Abrigo de Menores, à petição abaixo transcrita: "Exmo. sr. juiz de direito da vara de Menores: D. Teodora Maria da Silva, brasileira, oitenta, com 19 anos de idade, residente e domiciliada em Ribeirão da Ilha, nesta comarca, por seu advogado, abaixo assinado, que estando se habilitando para casar-se, falta-lhe, entretanto, quem lhe dê autorização para casar-se com Antônio João Ferreira, visto que é orfão de mãe (doc. junto), encontrando-se seu filho Belmiro Pereira da Silva desaparecido, e possivelmente falecido, motivo por que requer a v. ex. a se dignar suprir essa falta, autorizando o casamento. N. P. D. F. Pólis, 18-11-49. (Ass.) Aldo Silva da Luz. Nesta petição, foi exarado seguinte despacho: "A. Publique-se o edital, pelo prazo de vinte dias, citando, para decorridos os mesmos, juntando-se um número do "Diário Oficial do Estado", em que for publicado, à conclusão, "Florianópolis, 18 de novembro de 1949. (Ass.) Mário Rocha". E assim, na forma do despacho acima transcrito, mandou o MM. Juiz de Menores, passar, para o conhecimento do citando, o presente edital, e mais dois de igual teor, para afixação no lugar de costume e sua publicação no "Diário Oficial do Estado", na forma e de acordo com a lei. Dado e passado no cartório do Juízo de direito privativo de Menores da comarca da Capital, Estado de Santa Catarina, aos dezesseis dias do mês de novembro de mil novecentos e quarenta e nove. Eu, Arno Schmidt, escrivão, o subscrevi. Mário de Carvalho Rocha, juiz de Menores.

(4736)

NAVEGAÇÃO ANTONIO RAMOS S. A.

Assembléa geral ordinária

Convidam-se os srs. acionistas desta sociedade para comparecerem à assembléa geral ordinária, que se realizará no dia 1º de dezembro de 1949, às 10 horas, nos escritórios da sociedade, à rua Blumenau n. 42, para deliberarem sobre a seguinte

Ordem do dia

1º — Discussão e aprovação do balanço, relatório da diretoria e parecer do Conselho fiscal.

2º — Eleição do conselho fiscal e respectivos suplentes.

3º — Outros assuntos de interesse social.

Aviso

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à rua Blumenau n. 42, os documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Itajaí, 21 de novembro de 1949.

Antônio Ramos, diretor-presidente.

Osní Ramos, diretor-gerente.

(1856)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Diretoria da Fazenda

Edital

TAXAS DE ASSISTÊNCIA E SEGURANÇA SOCIAL, VIAGÃO E DE MELHORAMENTOS

2º semestre de 1949

De ordem do sr. diretor da Fazenda, todo o público que, durante o corrente mês, estiver procedendo nesta Diretoria a cobrança das taxas seguintes:

Assistência e segurança social, que incide, na razão de 10%, sobre os impostos Territorial, Predial, Indústrias e Profissões e de Licença;

Viagão

Melhoramentos, que incide sobre passagens não construídos, terrenos abertos e não murados, prédios sem platibandas e prédios de madeira, correspondentes ao 2º semestre do corrente ano.

Os contribuintes que não satisfizerem os seus pagamentos dentro do citado prazo, poderão fazê-lo no mês de dezembro p. vindouro, acrescidos da multa de 20%.

Diretoria da Fazenda, em 3 de novembro de 1949.

C. Machado Silva, oficial-administrativo.

(4524)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 7.918, DA COMARCA DE LAGUNA

Relator: Des. Hercílio Medeiros.

Legítima defesa da honra. Não se havendo comprovado os fatos em que se baseia a defesa para invocá-la, é o réu mandado a novo julgamento, por contrariar manifestamente a prova dos autos a decisão dos jurados que reconheceu aquela excludente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 7.918, vindos da comarca de Laguna, em que é apelante a Justiça, por seu Promotor, e em que é apelado o dr. Joaquim Antônio de Paula Ferreira S. Thiago:

I — O Promotor Público de Laguna, em data de 15 de junho do corrente ano, ofereceu denúncia contra o dr. Joaquim Antônio de Paula Ferreira S. Thiago, dando-a como incurso no art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, pela prática de fato delituoso que a denúncia narra como segue:

"No dia 24 de maio p. findo, o trem de carreira da E. F. Da. Teresa Cristina trouxe de volta a esta cidade o dr. S. Thiago, que regressava de Criciúma, onde fôra em visita a seus pais, ali residentes e, do avião da TABA, que aterrissou na baía entre catorze e quinze horas, da mesma data, desembarcou d^a. Maria Zilah Ribeiro S. Thiago, esposa do acusado, vinda do Rio, trazendo em sua companhia seu filho menor Paulo de Tarso, que levará à Capital da República para tratamento médico. Esperou-os no aeroporto, o dr. S. Thiago e, juntos, seguiram para sua casa. Ali chegando, d^a. Zilah perguntou, imediatamente, pelos dois outros filhos menores do casal e, como o marido lhe respondesse que se achavam em Criciúma, e que só daí a dois dias voltariam, replicou que se as crianças não viessem naquele dia, ela iria buscá-los no dia seguinte. A isso, foi-lhe retrucado: Agora é no duro".

Dizendo que ia telefonar ou telegrafar a seu pai, em Criciúma, para que trouxesse as crianças, ausentou-se o dr. S. Thiago para só voltar à casa cêrca das dezoito horas, para jantar. Este, segundo relata a empregada Alayde Ortêncio Thomaz Pereira, transcorreu em completo silêncio e, ao levantarem-se da mesa, segundo ainda o depoimento da mesma testemunha, d^a. Zilah dirigiu-se para o quarto de dormir e o dr. S. Thiago foi deitar-se em outro quarto "vestido com roupa de sair". Pouco tempo depois, autorizada por d^a. Zilah, saiu a passeio a empregada, ficando em casa somente o dr. S. Thiago, a esposa e o filho menor Paulo de Tarso.

Entre as vinte e meia horas do mesmo dia, o acusado foi ao Clube Blondin e, pedindo que chamassem o dr. Paulo Carneiro, disse a este conceituado médico: Aconteceu o inevitável, eu matei a Zilah".

Apresentando-se, espontaneamente, ao Delegado de Polícia local, perante esta autoridade, reafirmou o acusado a dramática confissão feita ao dr. Paulo Carneiro, adiantando, então, que o delito fôra praticado pelas dezenove e trinta horas, daquele dia, recusando-se, porém, a esclarecer o móvel do crime, com a seguinte declaração: "Consumi a tragédia do meu lar, matando, neste instante, a minha esposa. Prefiro arrostar tôdas as consequências do processo, a fazer revelações de defesa. Não quero comprometer o futuro e a felicidade de meus filhos".

Recebida a denúncia (fls. 2) e citado o apelado para se ver processar e julgar (cert. de fls. 43 verso), foi o mesmo interrogado (fls. 45 e 45 verso) e, havendo constituído advogado (fls. 44), apresentou este a defesa prévia de fls. 47 a 50 verso, em que alegou a legítima defesa da honra, situação em que entende se encontrava o apelado, ao repeli-la, pela força, ofensas profundas à sua honra conjugal, proferidas, com insistência, pela vítima, e arrolou quatro testemunhas, de cujos depoimentos, entretanto, posteriormente desistiu (fls. 67).

Finda a instrução, indo os autos com vista à Promotoria, opinou esta pela pronúncia, nos termos da denúncia, contestando a existência da excludente, cujo reconhecimento é pleiteado pela defesa (fls. 83). Esta, falando exaustivamente de fls. 92 a 102, verso, insiste por que se a reconheça, acentuando que o faz "menos para o Juiz togado, que para os julgadores sem toga" (fls. 100).

Pela sentença de fls. 104 a 106 verso, o dr. Juiz de Direito, depois de refutar a existência, nos autos, de uma legítima defesa física, sustenta, quanto à da honra, que "em face do Novo Código, os uxoricidas passionais não terão favor algum, salvo quando pratiquem o crime em exaltação emocional, ante a evidência da infidelidade da esposa", e não por simples ciúmes ou meras suspeitas. Mas, mesmo ante a evidência da infidelidade, o que a lei faculta é tão somente a atenuação da pena; jamais a impunidade, que seria, pelo seu exemplo, de desastrosas consequências na política de prevenção do crime (Cód. Penal), artigo 121, § 1º).

"Por outro lado", é ainda da sentença, "a alucinação, a loucura passageira, de que pudesse estar o acusado acometido no momento do crime, dado o seu temperamento e educação, a sua formação mental, as suas condições físico-psíquicas, enfim, precisariam ter sido demonstradas por exame médico legal psiquiátrico, como manda a lei, não bastando a simples suposição de testemunhas legais ou não especializadas no assunto, que nem sequer presenciaram o seu estado de ânimo, antes, durante e depois do crime". Finalmente, entendendo s. excia. não se haver caracterizado a qualificativa articulada pela Promotoria, pronunciou o apelado como incurso no art. 121 do Código Penal, desclassificando, assim, o qualificado para simples o homicídio a ele atribuído, que, no entanto, reconhece haver sido cometido contra cônjuge (Código Penal, art. 44, inciso II, letra f).

Transitando em julgado a pronúncia (cert. de fls. 109), e oferecido o libelo (fls. 110), que foi recebido (fls. 111) e ao qual se ofereceu contrariedade (fls. 114 a 114, verso), foi o apelado submetido a julgamento perante o Júri, que, por sentença de seu presidente (fls. 129, verso), em face das respostas aos questionamentos constantes do termo de fls. 129 a 129, verso, submetidos ao Conselho de Sentença, reconhecendo, por maioria de votos, a excludente da legítima defesa da honra, absolveu-o da acusação que lhe foi intentada.

Dessa decisão, interpôs recurso de apelação o órgão do Ministério Público (fls. 138), que, em suas razões, (fls. 141 a 142, faz referência a julgado desta Câmara, que não admite, em face do nosso Direito, a excludente reconhecida pelo Júri, e, entendendo que os casos são idênticos, pede que neste, como se fez naquele, se mande também submeter o apelado a novo julgamento.

Contra arrazando, de fls. 144 a 145, a defesa pede se negue provimento ao recurso, sob o fundamento de que a decisão do Júri, à vista dos termos da lei, para ser anulada, "não basta ser divorciada da prova; há que ser manifestamente contrária", e isso, no seu modo de ver, não se verificou na espécie, que, adiante, não lhe parece acertado comparar-se ao caso a que se refere o acórdão citado pelo apelante. Junta um documento (fls. 146).

Nesta Instância, com vista dos autos, o dr. Procurador Geral, em seu parecer de fls. 150 a 150, verso, opina por que se dê provimento ao recurso, afirmando ser o apelado submetido a novo julgamento, uma vez que os elementos integrantes da excludente não se acham provados, transcrevendo, ainda, a ementa do aresto a que se referiram as partes.

II — O crime, em sua feição material acha-se plenamente demonstrado pelo auto de exame cadavérico de fls. 6, do qual se verifica que a causa da morte foi asfixia por esganadura. Esta distingue-se do estrangulamento em ser produzida com o emprêgo da mão, enquanto que o estrangulamento o é por meio de laço atado em torno do pescoço. Na esganadura, a mão contrida sobre o pescoço é o agente mecânico. "Depreende-se logo", doutrina Afrânio Peixoto. "que só notável inferioridade de forças, como da criança, do velho, ou do embriagado, permite sem luta considerável a tentativa ou a execução" (Medicina Legal, 5ª edição, pág. 203). E sendo a vítima, no caso vertente, indivíduo adulto, equivalendo-se em forças com o réu, embora mulher, dê-se fato resulta a conclusão de que foi elevada, na espécie, a intensidade do dolo com que agiu aquele.

III — Sobre a autoria desse crime também não paira qualquer sombra de dúvida. Dos autos se infere, com absoluta segurança, que ela não cabe senão ao apelado, o qual, aliás, já mais o contestou. Ao contrário, desde que se apresentou espontaneamente à autoridade policial, minutos após a prática do crime, ele se confessou o autor da morte de sua esposa, reiterando essa declaração em Juízo e no plenário, embora nada haja adiantado sobre os motivos que o tenham levado a sua prática. Faz mesmo questão de silenciar sobre esse particular, ao acrescentar que prefere arrostar com todas as consequências do processo, a fazer revelações de defesa, porisso que entende comprometeriam o futuro e a felicidade de seus filhos.

IV — Assim, não é o réu, mas seu defensor, quem alega que a infração foi cometida em legítima defesa da honra conjugal. Em que se funda, porém, o patrono do apelante para fazê-la, quando, por ocasião do fato, que se teria passado no quarto de banho, entre as dezenove e as vinte horas, não havia ninguém na casa, além dos seus protagonistas e uma criança de tenra idade, filha do casal?

Na falta de testemunhas da cena delitosa e mesmo de simples declarações do réu, a defesa traz em apoio da existência da excludente, cujo reconhecimento pleiteia, os depoimentos do pai e da mãe do apelante. Estes, que a nada assistiram, pois se encontravam em Criciúma, disseram, na Polícia, saber dos fatos, o pai, sob o pretexto de que sua consciência não permitiria levantar falsos testemunhos, a mãe, que seu coração de mãe não a enganava. Nada esclareceram, portanto, quanto a fonte da informação. Em Juízo, porém, um e outro afirmaram que o que sabem

com relação ao fato, foi-lhes informado pelo réu. Mas este, interrogado posteriormente na sessão de julgamento, depois de declarar que ratificava todas as declarações anteriores, prestadas na Polícia e em Juízo, sobre os motivos do delito, "perguntado se relatou o fato a alguém, amigo ou parente, disse que pedia permissão para não responder também a esta pergunta".

Ora, em se tratando de depoimentos de pessoas manifestamente suspeitas em face dos laços de parentesco que estreitamente as prendem ao acusado, condição que a lei expressamente reconhece quando as excetua do compromisso a que estão sujeitas as testemunhas, não será temerário duvidar de que o apelante, que alega uma razão para não adiantar os motivos do crime, fosse expô-los a seus genitores, que, não poderia ele ignorar, haviam de revelá-lo em sua defesa.

V — Os antecedentes do fato também não autorizam a que se admita haver a vítima injuriado o apelante da maneira brutal pela qual a deservem os pais deste. Provada está, não há dúvida, a incompatibilidade de gênios do casal, mas essa circunstância, se não depõe contra o marido, não depõe também, evidentemente, contra a mulher. Admite o dr. Juiz de Direito, na sentença pela qual pronunciou o apelante, depois de analisar as consequências dessa irreparável incompatibilidade, que ele errou na escolha da esposa. Está certo, a menos que não se conceda haver esta também incidido no mesmo erro. Na espécie, as diferenças de temperamento, tão frequentes entre marido e mulher, e as de educação, originadas dos meios de que um e outro provieram, provocavam a interferência constante dos pais do apelante na vida do casal, particularidade que os autos comprovam à saciedade. Essa intervenção, fruto de excesso de zelo mal compreendido, era naturalmente norteadas pela melhor das intenções, mas a suspeita de parcialidade a que não podia fugir, tornava-a intolerável aos olhos da esposa. Como sempre acontece nesses casos, as suas consequências eram desastrosas, agravando o mal existente. Mas é só isso o que de positivo existe nos autos, longe estando, portanto, de comprovar a situação com que se diz haver deparado o apelante na ocasião do crime.

VI — Nêles, nada se verifica, em desabono da honra da vítima. Nem mesmo os depoimentos aos pais ao apelante, a não ser, é claro, quanto à passagem a que se fez referência. As testemunhas, reconhecendo embora o gênio voluntarioso da vítima e a inclinação desta por diversões, contrastando com o retraimento do marido, são contestes quando reafirmam o seu irrepreensível comportamento. Em meio acanhado, como o em que se passaram os fatos, onde a severidade do julgamento de uma conduta assume alturas dogmáticas, essa circunstância é bem expressiva. Nem se perca de vista que se tratava de creatura educada e criada em centro excepcional, como o é o da Capital da República.

É verdade que há uma única testemunha que se refere a assertiva de certo motorista de praça nada lisonjeira para a honra da vítima e à circunstância de alimentar o apelante dúvidas quanto à paternidade do último filho do casal, mas, além de se tratar de depoimento isolado, cumpre acentuar que essa mesma testemunha, depondo, anteriormente, no inquérito, afirmou que "a conduta de da. Ziliani era de uma mulher voluntariosa mas que não sabe de nenhum fato que atingisse a sua honra, nesta cidade" (fls. 29, verso). Colega do apelante, e seu amigo íntimo, tanto assim que foi a quem ele se dirigiu para solicitar as primeiras providências após a perpetração do crime: seu depoimento, se já não fosse o isolamento em que se encontra no processo, teria, assim, em face dessa circunstância, sensivelmente reduzida a credibilidade. De sorte, que não será desarrazoado concluir que a honra da vítima emerge incólume das folhas destes autos, o que, evidentemente, não favorece a versão que se pretende dar aos fatos.

VII — Também não a favorece o arsénico encontrado, numa caixa, sobre uma prateleira da cozinha, parte do qual fôra adicionado a um copo contendo leite. É que o veneno tanto poderia ter sido adicionado ao leite pela vítima como pelo apelante. Se o foi por aquela, sua finalidade tanto poderia ter sido envenenar o marido, como envenenar-se. Se pelo apelante, tanto poderia ser para ele como para a mulher. Sobre esse particular, é impossível sair, por motivos óbvios, do terreno das conjecturas. Isso é o bastante para que se conclua que a existência desse veneno nem uma vez tanga sobre os motivos do crime.

VIII — Os ferimentos, simples escoriações, produzidos por instrumento cortante, verificados pela perícia na pessoa do apelante, igualmente não se revestem da menor significação. Tais lesões, ainda se admittisse feitos pela vítima, não autorizavam, evidentemente, a conclusão de que esta fosse necessariamente agressora e não agredida.

IX — Nada há, destarte, nos autos que empreste credibilidade à palavra dos pais do apelante. Ao contrário, precisamente no dia do fato, quem mantinha posições pouco conciliatórias, não era a vítima, mas o apelante. Com efeito, ao lhe responder, quando a vítima se declarou disposto a ir buscar os filhos que se achavam em Criciúma, na companhia dos avós, que podia ir, mas que agora "era tudo

no duro", o apelante não ocultou a animosidade de que se achava possuído. Foi tão claro mesmo que a vítima, lamentando-se para a empregada, teve palavras de verdadeiro desânimo. Se havia prenúncios de borrasca iminente, as nuvens que toldavam o ambiente não se erguiam, evidentemente, do lado da vítima.

Também não favorece o apelante o fato de, sabedor da chegada da esposa naquele dia, não haver mandado buscar os filhos, dizendo que o faria no dia seguinte.

X — Assim, é impossível fugir à conclusão de que a situação de legítima defesa, em que, afirma o patrono do apelante, este se encontrava, não pode de forma alguma ser reconhecida. Consequentemente, contrariou manifestamente a prova dos autos a decisão do Tribunal do Júri que a admitiu provada.

XI — Mas, ainda que os fatos, tais como não-lo relatam os pais do apelante, estivessem demonstrados, seria de se reconhecê-lo em legítima defesa da honra quando acometeu contra sua esposa, asfixiando-a? Em discordância, nesse ponto, com o eminente sr. des. revisor, entendeu o relator que se deve responder pela negativa.

XII — Na verdade, não a caracteriza, consoante o entendeu o relator, o fato, que, segundo os depoimentos dos pais do apelante, a defesa reproduz nos seguintes termos: "Zilah chegou de viagem pela "Taba" no dia 24, trazendo seu filho Paulo de Tarso. Foi esperada no caos pelo marido. Chegados à casa, perguntou Zilah pelos outros dois filhinhos, respondendo-lhe o marido que havia, naquele dia, vindo de Criciúma, onde os deixara com os avós.

Zilah zangou-se, dizendo que queria os filhos no mesmo dia; senão iria buscá-los.

O marido saiu para providenciar, voltando pelas 18 horas.

Nada falou; e, depois do jantar, que foi silencioso e triste, retirou-se para o quarto da frente, deitando-se vestido.

Dirigiu-se Zilah para o quarto do casal, em companhia do filho.

A empregada Alayde, depois de atender a lavadeira, saiu a passeio.

As sete e meia horas da noite, mais ou menos, Zilah levantou-se e foi à cozinha, estando a casa em silêncio.

Logo depois, seguiu-a o marido.

Ao chegar à cozinha, viu que Zilah, com um copo de leite sobre a mesa, colocava arsênico no mesmo, tendo na mão uma caixinha de papelão.

Gritou, dirigindo-se a ela.

Zilah entrou no banheiro, apanhando um bistruf. Ali investiu como possesora contra o marido para feri-lo no peito, o que não conseguiu, ferindo-o porém no braço.

Nesse instante Zilah proferiu: — "quero te matar, miserável! estou grávida de outro homem".

O marido, ouvindo essa desgraça, segurou-a na garganta, enquanto ela gritava: — "tenho outro homem, miserável!"

Mas a voz emudeceu e o corpo caiu ao chão.

A tragédia estava consumada "(fls. 48, verso, a 49). E mais adiante: "Ele apertou a garganta de esposa para não continuar ouvindo aquelas palavras tremendas e mortificantes" (fls. 49).

XIII — É que quando se sustenta que a honra se encontra entre os direitos que podem ser objeto de legítima defesa se tem em vista, e não podia deixar de ser assim, a honra enquanto suscetível de agressão material. E isso porque dos requisitos exigidos pela lei: uma agressão injusta — atual ou iminente — e emprego de meios necessários, usados com moderação, para repelir-se essa agressão, se infere que o legislador somente previu a situação daquele que é fisicamente agredido. Do contrário, não teria mesmo sentido a expressão: repulsa moderada a uma agressão atual ou iminente.

Torna-se, por esse motivo, imperativa a necessidade de se distinguir a honra, objeto do crime de difamação e injúria, da honra no sentido da pudicícia e pudor, para se reconhecer a legitimidade da repulsa pela força somente neste último caso, visto como somente neste existe uma ofensa física.

Basileu Garcia, em preleção publicada na Revista Forense, XCIII/629, sustenta: "Dar-se-á que a pessoa ofendida na sua reputação, repila a ofensa por meio de atos análogos, offendendo também a pessoa que a ofendeu, ou tome um desforço pessoal. Encaremos as duas hipóteses. Se repelir a ofensa por meio de palavras, o caso está compreendido nas disposições legais que fazem compensar-se as injúrias. Essa espécie de repulsa não incidirá, pois, no âmbito jurídico da legítima defesa. Se preferir o moralmente ofendido reagir pelo emprego da força, não estará evitando a consumação de uma agressão, mas apenas vingando-se: isso não constitui legítima defesa". É o que entende também o insigne Euzébio Gomes: "... as ofensas verbais, seja qual for a sua gravidade, não importam em agres-

são, razão por que aquele que repele pela força um ultraje exerce uma vingança, desde que esse não se encontra em situação de perigo decorrente do acometimento alheio" (Direito Penal, vol. I, pág. 562).

Neste sentido, já decidiu esta Câmara por acórdão, unânime, de 31 de agosto de 1948, publicado em Jurisprudência de 1948, págs. 300 a 304. Os Tribunais de Justiça de São Paulo (Revista dos Tribunais, 164/522 e 177/67 e Revista Forense CXXIII/556) e o de Minas (Revista Forense, CXXII/266), entre outros, assim também se têm pronunciado. Se outros julgados existem, divergindo desse modo de ver, não há dúvida de que a inteligência acima dada ao dispositivo legal constitui um triunfo sobre interpretação, que, ao relator, *data cénia*, se afigura pouco consistente com os requisitos da legítima defesa.

Agora, se se toma a honra no sentido de pudor, de pudicícia, então sim, conforme se viu, em se tratando, como se trata, de direito que pode ser materialmente agredido — desde que a agressão não se verifique sem que o agressor se utilize, ou pretenda se utilizar, do corpo do ofendido — a legitimidade da repulsa é manifestada ainda antes a ocorrência do elemento de perigo, essencial à configuração da excludente da legítima defesa. "Suponhamos, exemplifica Basileu Garcia, "suponhamos uma mulher assaltada por alguém que lhe quer macular a honra, atentando contra o seu pudor. Ela tem o direito até de matar, se necessário, o ofensor, em legítima defesa de sua honra" (preleção citada).

XIV — Mas não é só da inexistência de agressão material, ou da falta do perigo, que decorre a ilegitimidade da repulsa pela força às ofensas à honra desacompanhadas de ofensas do corpo. Ela resulta igualmente do disposto nos arts. 121, § 1º, e 129, § 4º, todos do Código Penal. Com efeito. Se a lei autoriza o juiz, nos casos de homicídio e de lesões corporais, a *reduzir* a pena de um sexto a um terço, quando o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, é por que não exclui a criminalidade da ação nesses casos.

Se as ofensas a honra, desacompanhadas de agressão física, não fossem abrangidas pelos dispositivos aludidos, por se entender em legítima defesa as suas vítimas, aqueles dispositivos não teriam aplicação e é sabido que não se presumem na lei palavras inúteis. "Verbas cum effectu sunt accipiendae"

Nem se diga que as ofensas à honra nas suas formas mais graves, como, *verbi gratia*, no caso do flagrante do adultério surpreendido pelo marido, escapam aquela excusa minorativa para constituir caso típico de legítima defesa. É que a fórmula usada pelo legislador se reveste da mais alta amplitude, de molde a compreender toda e qualquer ofensa *pura e simplesmente* feita à honra. As expressões da lei "... impellido por motivo de relevante valor social e moral..." não deixam margem a dúvida alguma.

Nelson Hungria é também positivo quando sustenta: "O marido que surpreende a mulher e o *tertilis* em flagrante ou *in ipsis rebus venereis* (quer *solus cum sola in solitudine*) e, num desvaio de cólera, elimina a vida de uma ou de outro, ou de ambos, pode, sem dúvida alguma, invocar o § 4º do art. 121..." Ora, se o eminente professor admite a possibilidade de se lhe reconhecer o direito ao abrandamento da pena, é porque exclui a da excusa, quer, encarando o caso, como o faz, como resultante da emoção violenta, quer, evidentemente, como de defesa da honra.

O legislador brasileiro mais não fez, assim, do que disciplinar de *maneira ampla*, por forma a abranger tôdas as modalidades de ofensas simplesmente feitas à honra, o que pelo art. 587 do seu Código, fizera o legislador italiano, de *modo restrito*, ao dispor: "Quem ocasiona a morte do cônjuge, da filha ou da irmã, no ato em que as surpreende em concubito ilícito, e no estado de ira, determinada pela ofensa *ofrida na honra própria ou da família*, é punido com a reclusão de três a sete anos".

Essa interpretação encontra ainda integral apóio no autoridade incontestável de Ivair Nogueira Itagiba e Pedro Vergara, que, no "Do Homicídio", (págs. 2º8-292) e no "Delito de Homicídio", (págs. 369-398), respectivamente, monografias exaustivas, estudam a matéria com brilho e penetração.

O primeiro dos autores citados diz, textualmente: "Fixa, também, (a lei), a atenuação da pena, quando o agente reage a qualquer ofensa irrogada à honra, à vista do disposto no § 4º, do art. 121 do Cód. Penal. Na hipótese do marido, o pai ou o irmão que mata a esposa, a filha, a irmã ou o amante, apanhados em relações sexuais ilícitas, o abrandamento da sanção penal tem por base a emoção violenta. A paixão justifica tratamento penal menos severo depois de consumado o adultério. Não poderá o marido, que assassinou a mulher ou o amante em flagrante adultério, alegar a legítima defesa da honra. Se a lei vedou ao Estado o direito de matar, com a abolição da pena capital, esta facilidade não deve ser consentida ao indivíduo" (págs. 288-289). E o segundo afir-

ma: "... o nosso legislador também adotou a *excusa minorativa*, para o homicídio, no flagrante do ato sexual perigoso, quando se trate de uma ofensa à honra pura e simples (pág. 375).

XV — Disso decorre que o fato de haver o apelante apertado "a garganta da esposa para não continuar ouvindo aquelas palavras tremendas e mortificantes", mesmo que se achasse comprovado, não se legitimaria em face da lei. Pois, se tivesse surpreendido em flagrante delito de adultério a sua repulsa não se teria verificado em defesa de um direito *materialmente agredido*, é claro que o não teria sido também em face da confissão desse mesmo adultério. O legislador leva em consideração esses casos, e nem podia deixar de fazê-lo, mas somente, conforme se viu, para admitir reconheça o juiz qualquer das causas de facultativa diminuição especial da pena prevista nos dispositivos citados, segundo haja o ofendido morto ou ferido o seu antagonista. O abrandamento da sanção penal tem por base ou a emoção violenta ou o motivo de relevante valor social ou moral. Um e outro autorizam a *redução da pena* mas, de forma alguma, a *exclusão*.

XVI — Ressalvado deve ainda ser deixado que, nos casos de calúnia, injúria ou difamação, ou nos de surpreendimento em concubito ilícito, se a ofensa à honra puder denunciar um perigo contra o corpo, vale dizer, se da ofensa a honra se inferir a iminência de uma ofensa à integridade física, nos termos da lei penal, é claro que o agente poderá repeli-la até com a morte do ofensor.

Nesses casos, porém, é evidente, não haverá legítima defesa da honra, mas legítima defesa da integridade física, contra uma agressão, cuja *iminência* possivelmente se teria comprovado, isto sim, pelas ofensas à honra.

A alegação de que a vítima, ao entrar no banheiro, apanhou um bisturi, e com ele investiu contra o marido, para feri-lo no peito, o que não conseguiu, ferindo-o no braço, não caracterizaria essa hipótese, porque, a vítima, segundo a própria defesa, teria sido logo subjugada, e nessas condições o apelante teria havido com excesso manifestamente doloso. Aliás, é a defesa mesma quem alega que o apelante asfixiou-a, não para defender a sua integridade física, mas para não ouvir as ofensas que lhe estavam sendo irrogadas pela vítima.

XVII — Esses os motivos pelos quais entendia o relator não ser de se acolher a excludente invocada se demonstrados estivessem os fatos em que se baseia.

XVIII — E porque assim hajam entendido:

ACORDAM, em Câmara Criminal, por conformidade de votos e consoante o parecer do exmo. sr. dr. Procurador Geral do Estado, conhecendo do recurso, dar-lhe provimento, para, anulando o julgamento a que foi o apelado sujeito, mandar que a novo seja submetido. Custas afina.

Florianópolis, 11 de outubro de 1949.

Guilherme Abry, presidente. *Hercílio Medeiros*, relator. *Edgar Pedreira*, com a seguinte declaração: Reconheço, conforme expôs em sessão, e mesmo já reconheci noutra oportunidade nesta Câmara, a legítima defesa da honra, embora desacompanhada de agressão física, apoiado na autoridade de juristas de renome no país e no estrangeiro. No caso, porém, a excludente não estava provada.

Esteve presente à sessão do julgamento o dr. Milton Leite da Costa, Procurador Geral do Estado. *Hercílio Medeiros*.

APELAÇÃO CÍVEL N. 3.099, DA COMARCA DE URUSSANGA

Relator: Des. Edgar Pedreira

O art. 15, do dec.-lei n. 3.365, de 21-6-41, (Lei das Desapropriações), não contraria, não fere o art. 141, § 16, da Constituição Federal, não sendo, portanto, inconstitucional, continuando em vigor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 3.099, da comarca de Urussanga, em que é apelante a Cia. Siderúrgica Nacional S. A. e apelados João Moretti e s/m:

I) ACORDAM, em sessão plenária das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por conformidade de votos, prover à apelação e, assim, reformar a decisão recorrida, para o efeito de restabelecer o despacho de fls. 2, pelo qual o dr. juiz de direito mandou imitir provisoriamente a apelante na posse do terreno desapropriado e referido no processo, prosseguindo-se nos demais termos e atos da ação, como de direito. Custas pelos apelados.

II) O dr. juiz de direito, diante da petição de fls. 2, ordenou fôsse a apelante imitada na posse provisória das terras que tinham sido desapropriadas pelo Governo Federal, uma vez que havia urgência, segundo foi alegado. Posteriormente, porém, no despacho saneador, entendeu s. excia. de reconsiderar esse despacho, tornando sem efeito a imissão provisória concedida, sob o fundamento de que o art. 141, § 16, da Constituição Federal, garante plenamente o direito de propriedade, salvo nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, mas sempre mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Assim sendo, isto é, se a indenização deve ser justa e prévia, o art. 15, do decr.-lei n. 3.365, (Lei das Desapropriações), não pode mais prevalecer e ser aplicado, por inconstitucional, de vez que fere de frente o mandamento da Lei Magna. A razão, entretanto, não está com o dr. Juiz e sim com a apelante. O dispositivo citado — o art. 15 — não é inconstitucional e continua em vigor, porque não contraria nem ofende o princípio instituído na Carta Política da República. A imissão provisória poderá existir sem prejuízo para o desapropriado, desde que o depósito de quantia igual ao máximo da indenização seja feito. (Art. 15, dec.-lei n. 3.365 — dec.-lei n. 4.152, de 1942). A ação continua, o desapropriado discute seu direito e se algum prejuízo ou lesão surgir, terá ele meios de procurar restabelecer seus direitos e garantias que a lei ampara. Muitas outras desapropriações, com imissão prévia, tem o Governo decretado, mesmo após a vigência da Constituição. E a jurisprudência deste e doutros Tribunais, assim como a doutrina, neste sentido tem se manifestado, ou seja — não dando pela aludida inconstitucionalidade. Este Tribunal, ultimamente, através de vários julgados, já decidiu por essa forma, firmando jurisprudência. E todos os processos provinham da mesma comarca e a matéria dos recursos era idêntica à dos presentes autos. Desta forma, o art. 15, do dec.-lei n. 3.365, não é inconstitucional e a imissão provisória de posse pode ocorrer, fazendo-se o depósito da quantia que fôr regularmente arbitrada, como quer a lei.

Florianópolis, 28 de setembro de 1949.

Urbano Salles, presidente. Edgar Pedreira, relator. Ferreira Bastos. Flávio Tavares. Hercílio Medeiros. Osmundo Nóbrega. Nelson Guimarães. Alves Pedrosa. Guilherme Abry.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2.996, DA COMARCA DE BLUMENAU

Relator: Des. Alves Pedrosa.

Despejo. Locação parcial. Retomada para uso próprio, dos cômodos locados.
O proprietário locador de parte de prédio pode retomá-la, demonstrando a necessidade que tem, para seu uso próprio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 2.996, da comarca de Blumenau, sendo apelante Elsbeth Holetz, e apelado Waldemar Devitz:

ACORDAM, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente a ação e decretar o despejo do apelado, dando-lhe o prazo de trinta (30) dias para a desocupação e cominando à autora apelante a multa de vinte e quatro meses de aluguel, na forma do art. 18, § 6º, do decreto-lei n. 9.669, de 29 de agosto de 1946.

Custas pelo apelado.

Assim decidem, porque a apelante, proprietária do prédio, nele residindo, notificou o apelado por intermédio do oficial do registro de títulos e documentos, a desocupar os compartimentos que lhe foram locados no pavimento tér-

reo, pois necessitava dos mesmos para uso próprio e para acomodar pessoas que vivem às suas expensas. (fls. 7).

A locadora tinha direito irrecusável à retomada ao propor a ação. O decreto-lei n. 9.669, de 1946, no seu art. 18, n. II, autoriza a rescisão do contrato de locação, pedindo o locador o prédio para uso próprio, ou na locação parcial, para ascendente, ou descendente, ou pessoa que viva às suas expensas.

Na audiência de instrução e julgamento a apelante verificou que houve equívoco ao formular o pedido, pois confundiu os seus domésticos, os seus assistentes, com pessoas que vivam às suas expensas. (fls. 60 verso).

A questão deve, portanto, ser examinada sob um único aspecto, que é o da necessidade dos cômodos para uso próprio da autora, que também serviu de fundamento à petição inicial.

Conforme argumentam Luiz Antônio de Andrade e J. J. Marques Filho, se a lei faculta a retomada total do prédio, ainda que nele não resida o locador, com maioria de razão terá este último o direito de gozar do mesmo privilégio se nele residir, mostrando a necessidade do pedido. (Da Locação de Prédios, n. 167).

A jurisprudência, por sua vez tem assentado que "a circunstância de se achar o prédio dividido em duas moradias, não pode constituir obstáculo a que o senhorio o retome para ocupá-lo por inteiro, reunindo-as". (Ac. do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de 5-11-947, em REVISTA FORENSE, vol. 120, pág. 460).

A autora produziu prova pericial e testemunhal demonstrando a necessidade que tem, para seu uso próprio, dos compartimentos locados ao apelado.

Tratam-se de uns cômodos situados no porão da casa de residência da apelante, a serem obrigatoriamente usados pelos habitantes dos pavimentos superiores, por se destinarem ao alojamento de empregados, depósito de lenha, lavanderia e quarto de engomar roupa.

Foi ouvido o arquiteto que projetou e fiscalizou a construção do edifício em questão, tendo o mesmo esclarecido: — que o porão do mencionado prédio foi projetado e construído com o intuito especial de defender os pavimentos superiores das enchentes periódicas que a cidade sofre, só podendo, em tais condições, ser utilizado para fins de depósito de lenha, quarto de lavar e passar roupa, dispensa para guardar gêneros alimentícios e outras utilidades caseiras. Conclui o referido arquiteto afirmando que o prédio foi projetado e construído de tal maneira que os habitantes do segundo e terceiro pavimentos necessitam, obrigatoriamente, dos compartimentos e instalações do pavimento térreo, para atenderem as necessidades ordinárias da vida. (fls. 56).

As testemunhas de fls. 50 e 53 informam que a autora necessita dos cômodos alugados ao réu, para nos mesmos alojar sua empregada e instalar depósito para lenha e um quarto para engomar roupa, e bem assim para poder se utilizar da lavanderia. Pois, proibida pela mulher do réu, de usar a lavanderia instalada no porão, a autora viu-se obrigada a mandar lavar sua roupa em casa de pessoa estranha, de vez que nos pavimentos superiores não existem instalações apropriadas para a lavagem de roupa. (fls. 53 e 58).

A vistoria realizada não só na parte locada, mas em todo o edifício, é de molde a não deixar dúvida.

Os peritos, dois engenheiros ilustres e absolutamente idôneos, um indicado pela autora e outro pelo réu, concluíram, de comum acordo, em síntese, que: — a) o réu ocupa atualmente, todo o pavimento térreo; b) o pavimento térreo é um ímples porão, destinado a alojamento de empregados domésticos e a instalações necessárias a um prédio residencial, como sejam: lavanderia, depósito de lenha, quarto de passar roupa a ferro e depósito de coisas velhas; c) os ocupantes do primeiro e segundo pavimentos precisam, obrigatoriamente, das instalações existentes no pavimento térreo; e d) os ocupantes dos pavimentos superiores não podem dispensar os compartimentos e instalações do pavimento térreo, sem que isso lhes cause prejuízo, isto é, sem que as necessidades ordinárias da vida dos mesmos ocupantes sofram privação das utilidades que o pavimento térreo oferece. (V. Auto de Vistoria de fls. 36).

Assim, impunha-se a procedência da ação, cominando-se à autora a pena da lei, para o caso de não usar o prédio.

Florianópolis, 29 de setembro de 1949.

Flávio Tavares, presidente, com voto. Alves Pedrosa, relator. Osmundo Nóbrega.

TESOURO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUB-DIRETORIA DE CONTABILIDADE

MOVIMENTO DA TESOUREARIA, EM 18 DE NOVEMBRO DE 1949

Saldo do dia 17, em caixa Cr\$ 964.441,60

RECEBIMENTOS

Repartições fiscais, c/de saldos	53.652,70	
Montepio	48,00	
Depósitos	280.000,00	
		Cr\$ 1.298.142,30

PAGAMENTOS

Secretaria do Interior e Justiça	23.536,80	
Secretaria da Fazenda	15.924,00	
Secretaria da Segurança	400,00	
Secretaria da Viação	9.421,00	
Departamento de Geografia e Cartografia	320,00	
Montepio	1.650,00	
Saldo na Tesouraria para o dia 19	1.246.891,50	
		Cr\$ 1.298.142,30

DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS

NA TESOUREARIA		
Depósitos	469.315,80	
Montepio	324.179,90	
Disponível	453.395,80	1.246.891,50

NOS BANCOS		
Do Brasil		
Disponível	653.539,90	
Montepio em c/c. direta	37.731,00	691.270,90

Nacional do Comércio		
C/especial n. 2	5.193.312,60	
C/especial n. 3	2.220,30	
C/remessas Coletórias	261.182,20	
Montepio c/c. direta	66.765,50	5.523.780,60

Indústria e Comércio de Santa Catarina		
Disponível	1.062.858,00	
Montepio em c/c. direta	3.383,30	1.066.241,30

Do Distrito Federal		
Disponível em c/de movimento	1.777,10	
Montepio em c/c. direta	507.652,70	509.429,80

Do Crédito Popular e Agrícola de Santa Catarina		
Disponível c/deposições	996.702,00	
Caixa Econômica Federal	590.949,00	
Casa Bancária Hoepecke Ltda.	298.279,10	
		Cr\$ 10.921.567,20

Haroldo Barbato
Oficial administrativo

Manoel Frederico da Silva
Tesoureiro

Francisco Gouvêa, Sub-Diretor Interino.

(4684)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

DIRETORIA DA FAZENDA

MOVIMENTO DA TESOUREARIA, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1949

Saldo do dia 16 (em caixa) Cr\$ 1.092.318,80

RECEBIMENTOS

RECEITA ORÇAMENTARIA

Arrecadação	6.714,20	
		Cr\$ 1.099.033,00

PAGAMENTOS

DESPESA ORÇAMENTARIA

Encargos diversos	246,60	
Serviços de utilidade pública	1.190,00	
Educação pública	300,00	
Receta orçamentaria	995,10	
B A L A N Ç O	1.096.301,30	
		Cr\$ 1.099.033,00

DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS

Na Tesouraria		
Disponível	1.044.976,20	
Depósitos	51.325,10	1.096.301,30

No Banco Nacional do Comércio, conta n. 2 (Depósitos)	26.461,30	
Na Casa Bancária Hoepecke Ltda.	599.331,40	
No Banco de Crédito Popular e Agrícola de Santa Catarina	175.443,00	
		Cr\$ 1.888.537,00

Prefeitura do Município de Florianópolis, em 17 de novembro de 1949.

C. Machado Silva
Of. adm. enc. do controle

D. Marcelino
Tesoureiro

Visto — Reinoldo Alves, Diretor.

(4661)

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA 8ª REGIÃO

Edital

Pelo presente edital torno público que o sr. Ney Gabriel Sant'Ana requereu a este Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura uma licença a título precatório, para o exercício profissional de Agente no município de Palhoça, no Estado de Santa Catarina, de acordo com o parágrafo único, do art. 5º, do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933. Ficam, pois, convidados os profissionais interessados, já registrados neste CREA, a se pronunciarem a respeito, para o que lhes é facultado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do presente edital. Porto Alegre, 4 de novembro de 1949. Eng. Walter Bochl, presidente.

(1849)

CERVEJARIA AMERICANA S. A.

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

2ª convocação

De ordem do senhor diretor-presidente, tenho o prazer de convidar os senhores acionistas para comparecerem à assembleia geral extraordinária, a realizar-se no edifício Dom Joaquim, nesta cidade, no dia 21 de dezembro próximo vindouro, às 20 horas, afim de deliberar sobre assuntos de interesse geral. Sendo esta a segunda convocação, a referida assembleia funcionará com qualquer número de presentes. Tubarão, 21 de novembro de 1949. Octaviano Brodbeck, diretor-gerente.

(1852)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAÇADOR

Edital de citação, com o prazo de 15 dias

O cidadão Edmundo Menezes, juiz de Paz, em exercício do cargo de juiz de direito da comarca de Caçador, Estado de Santa Catarina, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dêle conhecimento tiverem que interessar possa, tendo o Ministério Público desta comarca, oferecido denúncia contra João Corrêa dos Santos e Otávio Corrêa dos Santos, e como se acham ausentes e em lugar incerto e não sabido, por este edital com o prazo de quinze dias, ficam citados para responderem por escrito aos termos da dita denúncia do teor seguinte: Exmo. sr. dr. juiz de direito: O promotor público da comarca, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei, vem, pela presente, denunciar a v. excia. a Vitorio Corrêa dos Santos, Otávio Corrêa dos Santos e João Corrêa dos Santos, brasileiros, solteiros, os dois primeiros, menores, respectivamente, de 19 e 18 anos de idade e o último, maior, operário, residente e domiciliado neste município, pelo fato delituoso que passa a expor: No dia 7 de outubro do corrente ano, mais ou menos, às 20 horas, na casa comercial de Cury & Silva, no lugar Laminadora, neste município, apareceram os acusados Vitorio Corrêa dos Santos, Otávio Corrêa dos Santos e João Corrêa dos Santos, que, reavivando inimizade existente, passaram a discutir com Germano Góes. No acalorado da discussão, este foi segurado pela gola do paletó por João Corrêa dos Santos, partindo para a agressão, ao que obteve Germano Góes, desferindo-lhe uma bofetada. Em virtude da contenda iniciada, Germano Góes saiu para a estrada, sendo perseguido por todos os acusados. A vítima, Nelson Delatorre, que do local se achava, também, dali saiu, com outras pessoas e quando já se encontrava na estrada, distante trezentos metros da casa comercial, foi, inopinadamente, agredido, pelas costas, com uma paulada na cabeça, desferida por Vitorio Corrêa dos Santos e, em seguida, por João Corrêa dos Santos, e quando já se encontrava no chão, desferida por João Corrêa dos Santos, sofrendo as lesões descritas no auto de exame de corpo de delito de fls. 3, que foram causa de sua morte na madrugada do dia 8, no Hospital São Luiz, pela causa fora transportada, auto de exame cada-avérico de fls. 7. Como consta do auto de exame de corpo de delito de fls. 9, e acusado Vitorio Corrêa dos Santos, sofrendo ferimentos de natureza leve, esclarece que eles foram produzidos por Nelson Delatorre, Vitorio Corrêa dos Santos, momentos após a perpetração do delito, foi preso em flagrante, enquanto que os demais acusados se puseram em fuga. O motivo do crime, como se vê dos autos, foi fútil, pois que se deveu a inimizade anterior, dos acusados com Germano Góes e seu companheiro, Nelson Delatorre. Assim procedendo, incorreram os denunciados nas sanções do art. 121, § 2º, I, II do Código Penal e para que seja devidamente processados e afluente condenados, apresenta a promotoria pública esta denúncia, que espera seja recebida, ouvidas as testemunhas do rol abaixo, tudo na forma da lei. Rol: Ary Garcez, Germano Góes, (informante) João Maria Lopes, Hermínio Luiz da Rocha, Paulo Silva, Antônio Vitoski, Alvaro Bittencourt, Rômulo Vanin, Arcângelo Cavilla, todos aqui residentes. Caçador, 15 de outubro de 1949 (Ass.) Hermes Gonçalves Patrão. Requerimento: Com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal e com os elementos de prova contidos nos autos, requirir a prisão preventiva dos acusados João Corrêa dos Santos e Otávio Corrêa dos Santos. (Ass.) Hermes Gonçalves Patrão. Dado e passado nesta cidade de Caçador, Estado de Santa Catarina, aos vinte e um dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta e nove. Eu, Estefano Kimak, escrivão, o dactilografarei e subscreverei. Edmundo Menezes, juiz de Paz, no exercício do cargo de juiz de direito. (4512)

MINISTÉRIO DA MARINHA

CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Exercício de 1949

Edital

De ordem do senhor capitão de Mar e Guerra da R. Lm. Plínio da Fonseca Mendonça Cabral, capitão dos Portos do Estado de Santa Catarina, e de acordo com o rádio 02.409 de 201.241, da Diretoria Geral de Marinha Mercante, e artigo 102, do Regulamento, para as Capitânicas de Portos, faço saber a quem interessar possa, que para execução de obra pública ou particular, sobre água, em terrenos de marinha e marginais dos portos, rios, lagoas e canais, deve ser previamente ouvida a Capitania dos Portos, por meio de ofício ou petição, o interessado dirigida ao Ministro da Marinha, devidamente instruído, expondo a espécie da obra que deseja realizar.

Capitania dos Portos do Estado de Santa Catarina em Florianópolis, 12 de outubro de 1949.

Nelson do Livramento Coutinho, escrivão da classe "G" — secretário. (4276)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BIGUAÇU

Edital

O doutor José B. Salgado de Oliveira, juiz de direito da comarca de Biguaçu, do Estado de Santa Catarina, na forma da lei etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dêle conhecimento tiverem que, por parte de Doracilza Eliza de Jesus, por seu assistente judiciário, o advogado dr. Rafael G. Cruz Lima, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. sr. dr. juiz de direito da comarca de Biguaçu: Doracilza Eliza de Jesus, brasileira, viúva, doméstica, residente na localidade denominada "Canto dos Ganchos", desta comarca, por seu advogado infra-assinado, nomeado no pedido de assistência judiciária anexa, vem respeitosamente à presença de v. excia., expor e afluente requerer o seguinte: I — A suplicante, por si e seus antecessores, é possuidora de um terreno situado na localidade "Canto dos Ganchos", desta comarca, com a área de trinta e quatro metros de frente por mil metros de fundos, e que tem as seguintes confrontações: A leste, com terras de João Sabino; pelo sul, com quem de direito; ao norte, com terras de Policarpo Simão e ao oeste, com Altino Baldanza, posse essa que manteve por mais de trinta anos, mansa e pacificamente, sem contestação ou oposição de quem quer que seja. II — Desta forma, não tendo a suplicante qualquer título de domínio sobre a área de terras mencionada, é esta para regularizar os seus direitos, na forma permitida pelo artigo 550, do C. Civil, e pela forma processual prescrita pelo artigo 454, do C. P. C. III — Pelo primeiro dispositivo legal, aquele que por trinta anos, possuir como seu, sem oposição nem contestação afluente-lhe o domínio, independentemente de título e boa fé, que em tal caso se presume, sendo facultado requerer ao juiz — que assim o declare por sentença, servindo-lhe a mesma de título hábil para a transcrição no registro de imóveis competente, e, consoante tem decidido a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais. Ao requerente compete, em tal caso, apresentar prova satisfatória de tal fato, para que lhe seja concedida a respectiva sentença declaratória do domínio do imóvel. O prazo de trinta anos, desde que demonstrado pelo usucapiente, exclui qualquer alegação de má fé, incluindo-se nele o tempo decorrido antes do C. Civil. Nessa conformidade, vem respectivamente requerer a v. excia., que, com ciência dos interessados, se digne oportunamente ouvir os depoimentos das testemunhas que apresentará, e que comparecerão em Juízo independentemente de intimação, no dia e hora que forem designados, processando-se desta forma, e com ciência do digno dr. promotor público, a justificação iníto litis, para que, de acordo com o estabelecido pelo artigo 154 e seguintes do C. P. C., seja julgado por v. excia. a justificação, mandando citar pessoalmente os confrontantes do imóvel, bem como o sr. dr. promotor público, o Serviço do Patrimônio da União, em Florianópolis, e os interessados incertos, por editais de trinta dias, para o fim de contestarem a presente ação, dentro do prazo de 10 dias, que se contará do último dia do edital, na qual se pede seja declarado o domínio da suplicante sobre o imóvel descrito acima, prosseguindo-se de acordo com as formalidades legais. Dá-se à presente, para efeitos fiscais o valor de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00). Nestes termos, P. deferimento. Sobre estampilhas estaduais de Cr\$ 3,00. Biguaçu, 10 de setembro de 1949. (Ass.) P. P. Rafael G. Cruz Lima. Testemunhas: Graciano Baldanza, João Nibio, José Eufrásio, todos residentes em "Canto dos Ganchos". Despacho: A. Designa-se dia e hora para se proceder a justificação, ciente o dr. promotor público. Biguaçu, 23-9-49. (Ass.) José B. Salgado de Oliveira. A justificação foi julgada pela sentença seguinte: Juízo por sentença a justificação de fls. para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Façam-se, por mandado, as citações requeridas na inicial; quanto aos interessados incertos, deverão ser citados por edital, com o prazo de trinta dias, publicado três vezes em jornal da capital e uma vez no "Diário Oficial do Estado" (art. 453, § 1º, do Código de Processo Civil), juntando-se aos autos uma via de cada publicação. Biguaçu, 6-10-49. (Ass.) José B. Salgado de Oliveira. E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, manda passar o presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, que será publicado e afluente na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Biguaçu, aos doze de outubro de mil novecentos e quarenta e nove. Eu, Oscar Romão de Faria, escrivão interino, o dactilografarei e subscreverei. (Ass.) José B. Salgado de Oliveira, juiz de direito. Confere com o original afluente no lugar de costume. O escrivão interino: Oscar Romão de Faria. (4421)

DROGARIA E FARMACIA CATARINENSE S. A.

De acordo com o art. 7º, § 4º, dos estatutos sociais, levamos ao conhecimento dos acionistas que se acham à venda 85 ações nominativas, desta sociedade, ações nominativas, desta sociedade, em 12 de novembro de 1949. Alberto Bornschein, diretor-presidente. (1853)

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Quinta Zona Aérea

DESTACAMENTO DE BASE AÉREA DE FLORIANÓPOLIS

Chefia da Formação de Intendência

EDITAL DE CONCORRÊNCIA

I — Da concorrência

1. De ordem do sr. capitão Aviador Comandante desta Unidade, tendo em vista o disposto no artigo 52 do Código de Contabilidade da União e o Aviso Ministerial n. 92, de 3 de novembro de 1949, faço público, para conhecimento dos interessados, que se acha aberta, a partir da presente data, a inscrição à concorrência permanente para os fornecimentos (inclusive manutenção) dos artigos de consumo habitual, a serem custeados pelos créditos à disposição da referida Unidade, durante o ano de 1950.

2. O encerramento da concorrência dar-se-á 15 dias após a primeira publicação deste edital, no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, devendo os pedidos de inscrição serem entregues nesta Unidade até essa data.

II — Das inscrições

3. A inscrição será feita pelo Comandante do Destacamento de Base Aérea de Florianópolis, em requerimento do qual deverá constar a declaração expressa de que o interessado se submete às exigências estipuladas neste edital e ao determinado, quando à espécie, na legislação que lhe for aplicável.

4. Ao requerimento de inscrição deverá ser anexados, devidamente especificados, os documentos exigidos para o julgamento de idoneidade da firma requerente.

5. A firma que se apresentar com procuração ou representação de outra, solicitará a inscrição da comitente para então agir em seu nome (art. 140 do Código Comercial).

6. A inscrição será concedida por despacho do Comandante da Unidade, em processo regular.

7. De um modo geral, a inscrição só será dada a especialidade comercial ou industrial habitual da firma, não prevalecendo para o fim os termos amplos do ato de sua constituição social nem da respectiva "Patente de Registro".

8. Em princípio, não serão inscritos os escritórios comerciais, representantes, agentes ou prepostos, os quais deverão procurar inscrever as firmas de fato fornecedoras.

9. Para o fornecimento de calçado tipo Aeronáutica, capacetes de fibra, equipamento tipo "Militar", espadas, espádrins, talheres, mesas, bandejas e louças padronizadas, cozinhas e lavanderias, só poderão inscrever-se os próprios fabricantes ou importadores, estes últimos quando tiverem suficientes estoques do material em seus depósitos.

10. É indispensável que os interessados possuam oficinas próprias, se desejarem inscrever-se:

- a) para o fornecimento de uniformes sob medida;
- b) para a confecção de uniformes em série, desde que o tecido seja fornecido pela Unidade;
- c) para o fornecimento de impressos em geral;
- d) para a confecção ou usinagem de partes mecânicas;
- e) para reparos de motores elétricos, térmicos e mecânicos em geral;
- f) para reparos de embarcações.

11. Será cancelada a inscrição e, consequentemente, o nulificado o pedido referente à encomenda de que trata o item precedente, quando se apurar que a firma adjudicatória entregou a outro para execução, respondendo ainda aquela firma pela restituição ou indenização da matéria prima que houver recebido da Unidade para o fim.

12. Será ainda cancelada a inscrição de qualquer fornecedor, contra o qual fique provado:

- a) ter entrado em acordo para cobrar preços exagerados de outro fornecedor (art. 148 da Constituição);
 - b) em situação perfeitamente análoga, ter oferecido menor preço em outra repartição pública;
 - c) ter fornecido seu produto em condições vantajosas a outro comerciante inscrito na Unidade;
 - d) ter prestado qualquer declaração falsa;
 - e) ter-se negado a prestar os necessários esclarecimentos para esse controle.
13. São documentos essenciais ao julgamento da idoneidade dos interessados:
- a) a última quitação do imposto de localização;
 - b) idem, referente ao imposto de indústrias e profissões;
 - c) idem, relativo ao imposto de rendas;
 - d) idem, correspondente a contribuição para o I. A. P.;
 - e) idem, pertinente ao imposto sindical;
 - f) idem, relativas às "Patentes de Registro", correspondente ao seu gênero de comércio ou indústria;
 - g) o registro legal da firma social;
 - h) a última relação de seus empregados, para efeito da lei de 2/3;
 - i) certidão de haver satisfeito as obrigações assumidas em fornecimentos anteriores, no caso de já ter sido fornecedor do governo e dispensada esta prova, para aquele que fornece habitualmente à Unidade.

14. Além da apresentação dos documentos de que trata o item anterior, a firma requerente fica obrigada a preencher em ordem e com precisão os seguintes formulários, a serem fornecidos pela Unidade:

- a) de inscrição dos fornecedores (modelo comum a todos);
 - b) de fabricantes (modelo e especial para concorrentes à confecção de uniformes e impressão de modelos).
15. A apresentação dos documentos citados não impede a administração de fazer diligências in-loco para se certificar a real capacidade dos concorrentes, como concorrentes ou industriais no ramo em que pediram inscrição.

16. Os documentos exigidos poderão ser apresentados, por original, por cópia autenticada, devidamente conferida.

17. Os documentos quando apresentados em

ordem, serão restituídos, mediante recibo, dentro de 24 horas, no mínimo e 10 dias no máximo (§ 2º do artigo 52 do C. C. U.).

18. As propostas deverão ser apresentadas juntamente com o pedido de inscrição, até o dia do encerramento desta (art. 52, § 1º, do C. C. U.).

19. Far-se-á proposta distinta para cada uma das classes de especialidade comercial ou industrial, especificadas no anexo I.

20. As propostas deverão:

- a) ser feitas em duas vias (a primeira devidamente selada), com todas as suas folhas numeradas e rubricadas; conterem os preços por extenso e em algarismo, sem emendas, rasuras ou entrelinhas;
- b) conter a indicação dos prazos máximos para a entrega total ou parcial do material, quando pedido;
- c) conter a declaração expressa de ter sido computado nos preços propostos o imposto de consumo devido;
- d) serem encerradas em sobre-capa (uma para cada classe), fechadas e lacradas. Cada sobre-capa deve conter os seguintes caracteres para a sua identificação: nome da firma proponente com o endereço; classe de que é objeto a proposta apresentada.

21. As propostas apresentadas por efeito desta concorrência permanente serão abertas 10 dias após o encerramento da mesma, em sala própria desta Unidade, em presença dos proponentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade (art. 750 do R. G. C. P.) e que deverão rubricá-las.

22. Serão restituídas intactas as propostas das firmas que não tiverem dado a inscrição.

23. Os preços propostos vigorarão por um período mínimo de 4 meses. As alterações de preços, somente se tornarão efetivas após 15 dias do despacho que ordenar a sua anulação, vigorando, a partir dessa data, por outros 4 meses (art. 52, § 3º, do C. C. U.).

III — Do julgamento das propostas

24. Via de regra, não se concederá a proposta de uma firma para fornecimento de produtos ou de serviços de outra, quando esta se ache inscrita ou seja fornecedora direta da Unidade.

25. As propostas serão julgadas em face dos preços correntes no comércio local, que servirão de base comparativa.

26. A verificação da base comparativa será feita pelas cotações oficiais, quando houver, pelos preços anteriores ou então pela média aritmética dos preços coletados em três casas comerciais especializadas no ramo dos artigos em licitação.

27. Em princípio, não será levado em consideração qualquer preço que estiver acima da base comparativa.

28. Sempre que exigido, para controle dos preços propostos, obriga-se o fornecedor a apresentar as "notas-fiscais" e os modelos que lhe forem relativos, previstos no decreto-lei número 7.404, de 22-3-45; remetendo-se o preço da coisa vendida ou cancelando-se a sua inscrição, no caso de recusa em apresentar os documentos.

29. No julgamento das propostas observar-se-á sempre a legislação geral e especial que lhe for aplicável.

30. Serão razões de preferência, de conformidade com o art. 755, do R. G. C. P.:

- a) a proposta mais baixa;
- b) o menor prazo de fornecimento, para os casos de absoluta urgência devidamente justificada;
- c) a melhor qualidade, apurada em processo ordinário, quando concorrerem marcas de igual qualidade, quando se trate de material perfeitamente semelhante.

31. Nos casos de igualdade de preços, o desempate obedecerá à seguinte ordem preferencial (art. 744, do R. G. C. P.):

- a) proponente nacional;
- b) redução de preço;
- c) fornecedor do artigo ou da mão de obra no ano anterior;
- d) sorteio.

V — Das caucões

32. Os fornecedores ficarão obrigados a fazer:

- a) uma caução de inscrição, fixada em Cr\$ 2.000,00 para aquele que se inscrever em uma ou mais classes que não excedam de cinco, sendo essa caução acrescida de mais de Cr\$ 5.000,00 por grupo que exceder de cinco;
- b) uma caução variável de fornecimento, calculada sobre o valor de cada pedido-emenda, quando a administração assim julgar conveniente para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional.

33. A caução fixa deve ser feita dentro de dez dias, contados da publicação do despacho de inscrição; a caução variável, dentro de cinco dias, após a notificação para esse fim. As respectivas importâncias serão caucionadas na Caixa Econômica, cancelada a inscrição do fornecedor que deixar de assim proceder, respondendo ainda pelos prejuízos que isso acarretar.

34. Os exclusivistas só ficarão sujeitos à caução prevista na letra b do item 32.

VI — Dos pedidos

35. O Destacamento de Base Aérea de Florianópolis expedirá os pedidos-empenhos o modelo regulamentar e devidamente autenticados pelo agente diretor, pelo agente fiscalizador e pelo oficial encarregado dos empenhos, não se responsabilizando, portanto, por pedidos verbais, telefônicos ou mesmo escritos, quando estes não estiverem revestidos de todas as formalidades legais.

36. O material encomendado deverá ser entregue no Almoxarifado da Unidade ou nos diferentes órgãos da Aeronáutica, quando sediados no perímetro urbano, o que será expressamente declarado nos respectivos pedidos.

37. O transporte do material assim pedido ocorrerá por conta de seu fornecedor.

38. O material pedido, ao ser entregue, deverá ir acompanhado da primeira via do pedido-empenho ou de uma "nota de entrega", sendo nesta consignados:

- a) a verba, consignação, subconsignação e número, constantes do pedido-empenho respectivo;
- b) a quantidade do material a ser entregue;
- c) o preço unitário do material.

39. Ao material pedido, quando entregue, acompanhará a indicação precisa de sua marca ou fabricante.

40. Os pedidos serão feitos de acordo com a capacidade comercial ou industrial da firma requerente para o caso considerado, após procedidas as necessárias diligências.

VII — Do material rejeitado

41. O material rejeitado em face dos exames procedidos, deverá ser retirado do local apontado do fornecedor, dentro de três dias úteis a contar da data em que tiver sido notificado para isso.

42. A partir do quarto dia, o fornecedor que não efetivar a retirada do material rejeitado ficará sujeito ao pagamento da taxa de armazenagem, correspondente a 0,1% (um décimo por cento), diário, sobre o valor total da mercadoria.

43. Os pedidos de reconsideração e os recursos terão efeito suspensivo sobre o recolhimento da taxatense armazenagem que será imediatamente recolhida se a solução for favorável ao recorrente.

VIII — Dos tipos, especificações e amostras

44. O material pedido, para ser recebido, deverá obedecer rigorosamente aos cadernos de encargos tipos e modelos em vigor na Aeronáutica, conforme especificações e amostras existentes nesta Unidade.

45. Para os fornecimentos que exijam amostras, dependam de homologação ou de exame técnico prévios, devem os proponentes apresentar aquelas ou fazer prova delas, dentro do prazo que lhe for fixado, sob pena de ser considerada nula a respectiva proposta.

IX — Da exclusividade

46. Nos fornecimentos por exclusividade observar-se-á o disposto na letra b do art. 246, do R. G. C. P., após exame dos necessários comprovantes e indispensável registro, que poderá ser feito em qualquer tempo, mediante petição do interessado.

47. É considerado exclusivista ocasional aquele que dispuser de determinado material não encontrado em nenhum outro fornecedor da praça.

X — Das penalidades

48. As penalidades a serem aplicadas sobre os incidentes de fornecimento constituem matéria disciplinada em ato do exmo. sr. Ministro da Aeronáutica.

XI — Da coleta de preços

49. Quando a administração tiver necessidade de algum fornecimento o qual não haja cotação nos quadros de inscrição da concorrência permanente, coletará preços na forma determinada pela legislação em vigor, observando:

- a) que são extensivas a essas coletas as disposições sobre a concorrência permanente, que lhes forem aplicáveis;
- b) as coletas de preços serão numeradas seguidamente e, uma vez julgados os respectivos processos, seus efeitos serão definitivos, não podendo ser afetados por coletas posteriores, mesmo realizadas para fornecimentos de igual natureza;

c) em princípio, a coleta de preços será feita entre as firmas inscritas em face deste edital, coletando-se, porém, preços de outras firmas, nos seguintes casos: quando, para o fornecimento desejado, existem inscritas menos de três firmas; quando as firmas inscritas propuserem preços acima da base comparativa; d) as firmas inscritas que deixarem de apresentar preços em três coletas consecutivas, terão sua inscrição cancelada;

e) quando for o caso da anulação de uma coleta renovada por terem os preços propostos ultrapassado a base comparativa, será observado, para o respectivo fornecimento, o disposto no art. 246, letra e, do R. G. C. P.; f) como regra geral, não serão distribuídas coletas de preços às firmas que não dispuserem da necessária capacidade para atender ao fornecimento desejado, nem aquelas que estiverem em atraso com os seus compromissos.

XII — Disposições gerais

50. As oficinas do Estado, de conformidade com a legislação vigente, poderão concorrer livremente à esses fornecimentos, só lhes sendo aplicáveis as exigências deste edital, em justo limite, no caso da sua produção estar sendo explorada por particulares, e somente em relação à peça.

51. A fabricação, confecção ou impressão do material encomendado na forma deste edital, será acompanhada por um fiscal, com delegação da Unidade para esse fim.

52. Não serão levados em consideração os pedidos de inscrição ou propostas que deixarem de observar as exigências do presente edital, bem assim não terão andamento os respectivos recursos, quando os despachos negativos tenham sido motivados pela sua falta de observância.

53. Nenhuma firma, nem os seus sócios poderão representar ou serem procuradores na Unidade de mais de um interessado, para o fornecimento de um mesmo artigo.

54. Das decisões proferidas na espécie, poder-se-á pedir reconsideração a comandante da Unidade.

55. Das decisões definitivas do comandante da Unidade, poderá caber recurso para a autoridade imediatamente superior. Este recurso será apresentado, inicialmente, na Unidade recorrida, para ser encaminhado devidamente instruído.

56. Os pedidos de reconsideração e os recursos deverão ser apresentados dentro do prazo máximo de 10 dias, após a publicação do despacho que os motivarem.

57. A Unidade fornecerá as relações dispendiosas, por classe, dos modelos e outros papéis necessários aos concorrentes, mediante indenização, à razão de Cr\$ 0,30 por folha. Os interessados que desejarem, poderão independentemente de indenização, tirar cópia de tais modelos, dentro das horas do expediente normal da repartição.

58. Os requerimentos, propostas, contas e demais documentos dirigidos ao comandante da Unidade, serão obrigatoriamente entregues no protocolo geral da repartição, quando não enviados pelo correio.

59. Se o dia designado para o recebimento ou abertura de propostas coincidir com feriado ou ponto facultativo ficará automaticamente transferido para o dia útil imediato o ato de serviço fixado para aquele dia.

60. Ficam sujeitas também as prescrições deste edital, todas as firmas anteriormente inscritas.

Quartel, em Florianópolis, 28 de novembro 1949.

(Ass.) Eduardo de Oliveira Bastos, 1º ten. chefe da F. I.

16ª CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

DIA DO RESERVISTA

De ordem do exmo. sr. Ministro de Estado e Negócios da Guerra, neste ano será comemorado o "Dia do Reservista" — (16-12-1949), quando todos os reservistas do Exército de 1ª, 2ª e 3ª categorias, pertencentes às classes de 1922 a 1928, inclusive, deverão apresentar-se ao 14º B. C. os residentes no Subdistrito do Estreito, e à 16ª C. R., os residentes na Ilha, afim de ser passado o visto em seus certificados.

Luiz Napoleão de Azambuja, 1º ten. Chefe da 16ª C. R. M. (4602)

ANEXO I

Relação das classes de especialidade comercial e industrial de que trata a cláusula 19ª do edital para a concorrência permanente, para os fornecimentos e manufatura destinados ao Destacamento da Base Aérea de Florianópolis

Classe 01 — Animais destinados a trabalho, produção, criação e a outros fins.

Classe 02 — Livros, revistas e outras publicações destinadas a bibliotecas.

Classe 03 — Máquinas e aparelhos.

Classe 04 — Material cinematográfico e fotográfico.

Classe 05 — Ferramentas para trabalho em couro.

Classe 06 — Ferramentas agrícolas.

Classe 07 — Material elétrico.

Classe 08 — Material de telefonia.

Classe 09 — Material de telegrafia.

Classe 10 — Material de rádio.

Classe 11 — Material de televisão.

Classe 12 — Ferramentas pneumáticas e para construção civil.

Classe 13 — Ferramentas para trabalho em madeira, oficinas mecânicas, fundição, solda, forja e pintura.

Classe 15 — Materiais e acessórios para instalação e segurança de serviços de sinalização.

Classe 16 — Materiais e acessórios para instalação e segurança de serviços de canalizações.

Classe 17 — Aparelhagens e utensílios para uso em laboratórios e gabinetes técnicos ou científicos.

Classe 18 — Mobiliários cirúrgicos, odontológicos e hospitalares.

Classe 19 — Mobiliários de escritório e de uso doméstico em geral.

Classe 20 — Aparelhos e utensílios para cozinha.

Classe 21 — Aparelhos e utensílios para copias.

Classe 22 — Aparelhos e utensílios para refeitórios.

Classe 23 — Aparelhos e utensílios para dormitórios.

Classe 24 — Máquinas de escrever, de somar e de calcular, elétricas e manuais.

Classe 25 — Material técnico para trabalho no campo.

Classe 26 — Artigos de expediente, desenho e enano.

Classe 27 — Gasolina, óleo combustível, carvão mineral, carvão vegetal, nuxeno, lenha.

Classe 28 — Lubrificantes.

Classe 29 — Artigos de iluminação.

Classe 30 — Tecidos e fibras para limpeza.

Classe 31 — Sobressalentes de máquinas.

Classe 32 — Sobressalentes de viaturas.

Classe 33 — Carne.

Classe 34 — Leite.

Classe 35 — Cereais, batata, mandioca, azeitona e óleos comestíveis.

Classe 36 — Verduras.

Classe 37 — Gelo.

Classe 38 — Aves vivas e abatidas.

Classe 39 — Alimentos preparados, em caixas, para uso como merenda a bordo de aviões.

Classe 40 — Fumo em rolos e em recipientes, cigarros e charutos.

Classe 41 — Filmes foto e cinematográficos e para raios-X.

Classe 42 — Condutores elétricos; sobressalentes elétricos em geral; eletrodutos; material isolante elétrico.

Classe 43 — Madeiras em geral.

Classe 44 — Indutos, tintas e materiais correlatos.

Classe 45 — Cimento.

Classe 46 — Tijolos, azulejos e material correlato.

Classe 47 — Ferragens para construção civil.

Classe 48 — Pregos e parafusos.

Classe 49 — Aparelhos sanitários.

Classe 50 — Material para acondicionamento e embalagem.

Classe 51 — Transportes de encomendas e cargas.

Classe 52 — Lavagem e engomagem de roupas.

Classe 53 — Serviços de impressão e encadernação.

Classe 54 — Reparos, adaptações, e conservação de máquinas de escrever, calcular, somar e em duplicadores a álcool.

Classe 55 — Reparos, adaptações e conservação de viaturas.

Classe 56 — Reparos, adaptações e conservação de mobiliários em geral.

Classe 57 — Reparos, adaptações e conservação de material de refrigeração.

Classe 58 — Reparos, adaptações e conservação de material rádio receptor.

Classe 59 — Reparos, adaptações e conservação de material de projeção cinematográfica.

Classe 60 — Reparos, adaptações e conservação de material cirúrgicos e odontológico.

Classe 61 — Reparos e conservação de instrumentos musicais.

Classe 62 — Reparos, adaptações e conservação de relógios.

Classe 63 — Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos.

Classe 64 — Artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios em geral.

Classe 65 — Confeção de uniformes sob medida. (4722)